

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012872/95-61
Recurso nº. : 115.097
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : FABIOTEX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.196

IRPJ - EX.: 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIOTEX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012872/95-61
Acórdão nº. : 106-10.196
Recurso nº. : 115.097
Recorrente : FABIOTEX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO

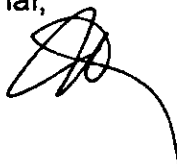
FABIOTEX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, pessoa jurídica, identificada às fls. 01 dos presentes autos, foi notificado (fls. 05) para pagar a multa de R\$ 397,60 por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 1.995.

Não concordando com a exigência fiscal, a Contribuinte a impugnou às fls. 10, alegando, resumidamente, que:

A) Preliminarmente afirma que procedeu espontaneamente o "cumprimento de sua obrigação legal de apresentar a Declaração de Rendias Federal", ocorrendo, pois, a Denúncia Espontânea;

B) **"É flagrante o ato de violência e desrespeito do agente ativo da obrigação na interpretação e aplicação da norma legal"**, pois não houve iniciativa do Fisco e se tivesse havido a exigência seria irrecorrível e legítima, mas como não houve, está amparado pelo artigo 138 do CTN;

Observa, por fim, que o fato gerador ocorreu em 1.994, sendo, portanto inaplicável norma editada no ano-calendário de 1.995, citando os artigos 104 e 144 do Código Tributário Nacional;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012872/95-61
Acórdão nº. : 106-10.196

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 484/97, de fls. 21, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que foi aplicado o disposto no artigo 88, da Lei 8.981/95 pelo não cumprimento de uma obrigação acessória e que a multa de mora não decorre da infração, mas da mora no cumprimento da obrigação, não se aplicando ao caso o artigo 138 do CTN.

Argumenta, ainda, que o artigo 116, do referido diploma legal, estabelece que a Lei 8.981/95 produzirá seus efeitos a partir de janeiro de 1.995, sendo infundada a alegação do Contribuinte sobre o desrespeito ao artigo 150 da Constituição Federal.

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, às fls. 27, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera todas suas razões impugnatórias, transcrevendo ementas a vários Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes e do STJ.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012872/95-61
Acórdão nº. : 106-10.196

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo, "In casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012872/95-61
Acórdão nº. : 106-10.196

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Por fim, quanto à afirmação de que referida multa representa uma afronta ao artigo 150, da Constituição Federal, vale lembrar que aquele dispositivo se refere a tributos e não a multas.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI